



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000518-79.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000137-96.2021.8.27.2724/TO

AGRAVANTE: ALDEANE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: ANNE BEATRIZ DE DEUS SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: DANIEL FALCAO DE SOUSA IBIAPINO

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: DIULIANY PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: FRANCISCO TAFFAREL XAVIER DE BRITO

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: GABRIELLE RIBEIRO LIMA MUNIZ

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: IANARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: ISABEL DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: IVANETE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: JESSICA PEREIRA ALVES DE CARVALHO SCHREIBER

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: JEWINSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVANTE: LUANA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO DO CARMO COSTA (OAB MA009500)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar de antecipação de tutela, interposto por **ALDEANE SOUSA DA SILVA E OUTROS**, em face da decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Itaguatins**, que, nos autos do **Mandado de Segurança Preventivo nº. 0000137-96.2021.8.27.2724**, impetrado pelos ora Agravantes em face

de ato, supostamente ilegal, praticado pelo Prefeito do Município de **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS**, indeferiu o pleito liminar de antecipação de tutela, consubstanciado na abstenção de exoneração dos servidores públicos, nomeados no Concurso Público, nos cargos criados pela Lei n.º 103/2015, de 18 de novembro de 2015, da Prefeitura de São Miguel do Tocantins.

Consta dos autos, que os impetrantes inscreveram-se no Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, destinado ao provimento dos Cargos Públicos ao Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins, criados pela Lei n.º. 103/2015, de 18 de novembro de 2015.

Segundo mencionado, previa o item 1.3 do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016, que os aprovados no Concurso para os cargos públicos inseridos no âmbito da Administração Municipal, quando nomeados, estariam submetidos às normas e condutas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tocantins, Lei 013/2002 de 10 de maio de 2002 e suas alterações, Lei 37/2008 de 28 de abril de 2008 e suas alterações, Lei 51/2009 de 21 de dezembro de 2009 e suas alterações, Lei 52/2009 de 21 de dezembro de 2009 e suas alterações, Lei 101/2015 de 23 de junho de 2015 e suas alterações, Lei Municipal n.º. 103/2015 de 18 de novembro de 2015, e nas demais leis municipais vigentes.

Argumentam que cada impetrante, em sua área específica, se classificou dentro do número de vagas previstas no edital, foram regularmente convocados, empossados, termo de posse anexos, passaram pelo estágio probatório e atualmente exercem com zelo e presteza as funções públicas.

Passados aproximadamente 05 (cinco) anos da realização do certame, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins determinou expressamente ao atual Prefeito de São Miguel do Tocantins/ TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de janeiro de 2021, comprove perante aquela Corte de Contas a anulação do certame, bem como adote todas as providências necessárias para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do concurso considerado ilegal, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas após essa data, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno daquela Casa.

O argumento do Tribunal de Contas é que **o certame deve ser anulado pela falta da apresentação das leis de criação dos cargos e dos quantitativos de vagas ofertadas no quadro do magistério, nível docência – Professor II, para os cargos de educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano, geografia, história, matemática e português/inglês, afrontando desta forma o disposto no inciso VI do art. 5º da IN-TCE/TO nº 02/2006**, bem como a realização de concurso

público com vista à admissão de pessoal com o limite de gastos com pessoal acima do permitido, incidindo na vedação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Promotor Titular da Promotoria de Justiça de Itaguatins/ TO, recomendou que o gestor municipal não exonerasse nenhum servidor do concurso público acima, uma vez que o presente certame não apresentou irregularidades, inclusive anexa em sua recomendação Termo de Ajuste de Conduta realizado entre Ministério Público e Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/ TO.

Contudo, o Prefeito emitiu nota afirmando que irá cumprir o que determina o Tribunal de Contas do Estado, por entender que embora o Ministério Público exerça a função de fiscal da lei, tendo ainda a iniciativa de promover ações para preservar e restaurar a moralidade da gestão, cuidando do respeito às leis e para que os gestores não abusem na aplicação do dinheiro público, o referido Tribunal de contas possui autonomia na elaboração de suas decisões. Fundamenta, ainda, que no presente caso o Tribunal possui competências que lhe são próprias. Encerra confirmando que será dado cumprimento integral a decisão prolatada pelo TCE/ TO até que se sobreponha nova decisão, ou mesmo decisão judicial para tal.

Na decisão fustigada, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar (evento 5, primeira instância).

Aduzem os agravantes, que instantes após o indeferimento do pedido liminar pelo Juiz Singular, o agravado exonerou os 102 servidores aprovados no concurso, de forma que o ato que visavam impedir com o Mandado de Segurança Preventivo, se concretizou. Alguns dos impetrantes deixaram de assumir outros concursos públicos ou mesmo abandonaram situações públicas estáveis a fim de assumirem os cargos ofertados neste certame.

Explicam que os impetrantes que IANARA PEREIRA DA SILVA E DE JESSICA PEREIRA ALVES DE CARVALHO, pediram exoneração de cargos de enfermeiras em outros municípios para assumirem o certame ora anulado e, aquela encontra-se grávida, com idade gestacional de 23 (vinte e três) semanas, bem como profundamente abalada com a exoneração, algo totalmente imprevisível e incogitável.

Defendem que exonerar os impetrantes desta maneira além de ferir direito líquido e certo, não respeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa a eles assegurados, assim como os princípios da boa-fé e da segurança jurídica vulnerada e as Súmulas 346 e 473/STF.

Verberam que não é dispendioso narrar que não houve qualquer embasamento legal para fundamentar o despacho ora agravado, razão pela qual merece imediata reforma.

Ressaltam que servidor público concursado, nomeado e em exercício no cargo público, não pode ser exonerado em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pugnaram por antecipação de tutela liminar, para ordenar ao Prefeito de São Miguel do Tocantins/ TO, que revogue o ato de exoneração dos 102 servidores efetivos aprovados no concurso público de Edital 01/2016 – PMSMTO, exoneração esta publicada no Diário Oficial do Município, no dia 22 de janeiro de 2020, nas folhas 15 e 16, ao menos pelo prazo de 120 dias, garantindo, até a definitiva decisão do presente *mandamus*, seu direito líquido e certo, bem como no intuito de que seus servidores possam, através do devido processo legal, se voltar contra a resolução do TCE. e, no mérito, a ratificação da medida concedida (evento 1, AGRAVO1).

É relatório. **DECIDO.**

Prefacialmente, insta consignar, que o *mandamus* em comento fora impetrado para obstar ato de exoneração de servidores municipais de São Miguel do Tocantins, em decorrência de recomendação advinda da Resolução nº. 1.046/2020 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com prazo de 30 (trinta) dias, para anulação do certame inaugurado pelo EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016 e considerado ilegal ante a alegada inexistência de apresentação das leis de criação dos cargos e quantitativo de vagas ofertadas (evento 1, ANEXO20).

Entretanto, **durante o trâmite do *mandamus* as exonerações foram efetivadas pelo Prefeito Municipal.**

O artigo 1.019, inciso I do CPC, possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Da dicção dos artigos 995 e 300 do Código de Processo Civil vigente, infere-se que o deferimento da liminar pretendida pelos agravantes, desafia o preenchimento concomitante dos requisitos ensejadores da medida.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, tem-se que ambos os requisitos - probabilidade do êxito recursal e *periculum in mora* -, ensejadores da medida pretendida, se afiguram preenchidos no caso em comento.

No que pertine a verossimilhança dos argumentos recursais, tem-se que **os servidores impetrantes/Agravantes foram regularmente convocados, empossados e passaram pelo estágio probatório, de modo que os atos de exoneração deveriam ser precedidos do devido processo administrativo, com garantia do ampla exercício do direito de defesa.**

Vislumbra-se que o ato questionado em comento fora perpetrado em flagrante violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

Ademais, a conclusão do Tribunal de Contas do Estado é passível discussão.

Inexiste julgamento do mérito, seja administrativo ou judicial, a respeito da invalidade da expedição do ato administrativo, ou seja, da invalidade da realização do concurso público realizado no ano de 2016 e, portanto, não há ato válido e definitivo à desconstituir a presunção de legalidade, veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade dos atos administrativos de nomeação e posse dos servidores municipais, expedidos por sujeito competente, observando a forma, finalidade, motivo e objeto.

Referidos atos de nomeação e termos de posse são presumidamente verdadeiros e legais, até que se prove o contrário, ou seja, uma vez publicados, eivados de vícios ou não, devem permanecer vigentes, em respeito ao atributo da presunção de legalidade e veracidade, até que ocorra formal desconstituição.

É certo que a Súmula 473, do STF determina que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porém o desfazimento do ato administrativo, resultante do reconhecimento de sua nulidade, somente poderá ser efetuado formalmente, por processo administrativo ou judicial, oportunizando uma defesa prévia ao administrado.

Apesar de a anulação de atos ilegais ou ilegítimos consistir em verdadeiro poder-dever da administração pública, na hipótese de a anulação de um ato afetar interesse do administrado, como no caso dos atos, modificando desfavoravelmente sua situação jurídica, deve ser instaurado procedimento administrativo em que se dê a ele oportunidade de contraditório prévio, isto é, seja-lhe formalmente facultado apresentar, previamente à anulação, alegações que eventualmente demonstrem ser ela indevida.

A Súmula nº. 20 Supremo Tribunal Federal assevera que *é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.*

Sobre a matéria, leia-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO, DIANTE DA NEGATIVA DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO E DO RESPECTIVO REGISTRO DE NOMEAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Diante da determinação do Tribunal de Contas do Estado, embora possível ao município anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, é indispensável o prévio procedimento administrativo oferecido ao servidor que será atingido por tal ato, a fim de que se estabeleça o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assegurados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de ofensa a direito fundamental. Dessa forma, inexistente o devido processo administrativo, o ato de exoneração do servidor se mostra ilegal, impondo-se a reparação civil pelos danos daí decorrentes. Isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais. Descabimento. Ajuizamento da ação antes da vigência da Lei Estadual nº 14.634/2014. Aplicação do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). Custas devidas pela metade. Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 14.634/14, aplica-se a redação original do art. 11 do Regimento de Custas, que dispõe ser a Fazenda Pública responsável pelo adimplemento das custas processuais por metade. APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70081956054, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 25-09-2020)

A jurisprudência consagrou essa lição ao deixar assente que, com a promulgação da Constituição Federal/88, foram erigidos ao patamar de garantias constitucionais do administrado o contraditório e a ampla defesa.

Insta sobrelevar, ainda no campo da verossimilhança do direito alegado, o ato de exoneração dos aprovados no concurso público em liça se afigura ilegítimo, pois que não observou a existência de servidoras gestantes, cuja estabilidade provisória está devidamente prevista no artigo 7º, XVIII e 39, § 3º da Constituição Federal.

Por outro vértice, resta evidente o *periculum in mora*, pois que os servidores há muito estão no exercício de suas funções e, por conseguinte, a renda auferida desde então é integrante do patrimônio pessoal de cada servidor e responsável pela subsistência dos mesmos, a exclusão abrupta dos vencimentos, configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ex positis, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação de tutela, para desconstituir o *decisum* fustigado e determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sejam tornados sem efeito os atos de exoneração dos impetrantes, perpetrados pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins**, por meio do Decreto nº. 046/2021, publicado no Diário Oficial Municipal nº. 0272, de 22 de janeiro de 2021, sob pena de

multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o julgamento final deste recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado.

COMUNIQUE-SE imediatamente o Magistrado *a quo* acerca do teor da presente decisão.

Prescindíveis os informes do Magistrado *a quo*, haja vista o trâmite eletrônico dos autos originários.

Observando-se o artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **215675v17** e do código CRC **543043d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 26/1/2021, às 11:24:29

0000518-79.2021.8.27.2700

215675 .V17